



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2013

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB

Gestor: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À CGE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00200/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco*, no período de 09 a 13 e 27/06/2014, emitiu o relatório inicial de fls. 662/686, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. Autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 832, de 26 de junho de 1946, o DER/PB constituiu-se, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, órgão da administração direta descentralizada com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura, e tem por finalidade, dentre outras, (a) executar a política estadual de viação rodoviária, em caráter supletivo aos programas referentes aos planos federal e municipal; (b) elaborar e rever periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, o Plano Rodoviário Estadual; (c) elaborar estudos e projetos relativos a transportes rodoviários; e (d) construir e conservar rodovias, pontes e outras obras que se integrem na política estadual de transportes rodoviários;
3. A Lei nº 9.949, de 02/01/2013, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a entidade em R\$ 338.515.000,00, que correspondeu a 3,42% do orçamento fiscal previsto para o Estado da ordem de R\$ 9.903.562.776,00;
4. A receita total arrecadada no exercício foi de R\$ 7.911.100,80 e a despesa total empenhada no exercício foi de R\$ 278.854.605,04. O déficit do Balanço Orçamentário decorreu da vedação estabelecida no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 04/05/2001, de registrar os recursos transferidos pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Direta como receita orçamentária. O equilíbrio orçamentário será estabelecido no orçamento geral do Estado, em atendimento ao princípio da unidade orçamentária;

5. O Balanço Patrimonial indica que o ativo e o passivo importaram em R\$ 488.457.720,69;
6. O ativo financeiro atingiu R\$ 21.933.934,45 e o passivo financeiro alcançou R\$ 33.433.014,99, gerando um saldo negativo de R\$ 11.499.080,54;
7. A inscrição em RESTOS A PAGAR PROCESSADOS somou R\$ 482.486,72 e NÃO PROCESSADOS, R\$ 15.534.916,63. A baixa dos restos a pagar inscritos em 2012 totalizou R\$ 2.921.080,46;
8. O resultado financeiro dos terminais rodoviários do Estado registrou um déficit de R\$ 2.413.959,26;
9. O DER formalizou 233 processos de adiantamento, somando R\$ 227.655,68;
10. A título de recomendação, sugeriu:
 - 10.1. Adoção de medidas necessárias para viabilizar a regularização da carência de pessoal, que compromete a eficiência na prestação dos serviços e o desempenho de suas atividades institucionais;
 - 10.2. Reavaliação dos atos de cessão de servidores para outras entidades e Órgãos, tendo em vista a carência de pessoal da Autarquia;
 - 10.3. Observância dos indicadores e metas físicas estabelecidos nas suas propostas de ação, evitando-se deles lançar mão em caráter meramente formal, a fim de cumprir efetivamente as metas ali previstas;
11. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida flutuante de R\$ 33.433.014,99, sem lastro suficiente para sua cobertura, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 11.2. Informação incompleta sobre as receitas e despesas do Terminal Rodoviário de Campina Grande, prejudicando a análise comparativa em relação ao ano anterior e especificamente quanto às receitas registradas no SAGRES;
 - 11.3. Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de R\$ 2.413.959,26;
 - 11.4. Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários;
 - 11.5. Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas;
 - 11.6. Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 207.794,94;
 - 11.7. Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
 - 11.8. Desapropriação com pagamento irregular, ensejando imputação de débito ao Gestor do DER no montante de R\$ 8.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

- 11.9. Desapropriações burlando o sistema de controle interno;
- 11.10. Ausência documental em processos de desapropriação, viciando os respectivos processos de indenização;
- 11.11. Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias no montante de R\$ 616.251,88, devendo o referido montante ser imputado ao Gestor da Autarquia;
- 11.12. Não apresentação do processo administrativo de despesa com a PBPREV no montante de R\$ 6.078.069,00, referente à NE nº 5306, de 27/08/2013, impossibilitando a análise da referida despesa por parte da Auditoria, devendo o referido processo ser exibido quando da apresentação da defesa pelo Gestor; e
- 11.13. Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD 2013 (nenhuma meta física foi atingida).

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa através do Documento TC 47062/14, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 886/907, lograram afastar a falha referente à desapropriação com pagamento irregular de R\$ 8.000,00 e reduzir a despesa não licitada de R\$ 207.794,94 para R\$ 43.254,24. Na mesma manifestação, ao examinar informações antes ausentes, relativas ao terminal de Campina Grande (item "11.2.", supra), anotou fato novo, relacionado à diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).

A irregularidade detectada após a análise da defesa ensejou nova intimação para justificativas, porém, o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos, consoante documentos de fls. 908/911.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que, por meio de sucinta cota, fl. 918, sugeriu o pronunciamento da Auditoria acerca de duas decisões da Segunda Câmara deste Tribunal, anexadas à presente prestação de contas, que, ao considerarem regulares pregões presenciais, determinaram a análise da execução dos respectivos contratos no bojo da presente prestação de contas.

Em resposta, a Equipe de Instrução lançou o relatório de complementação de instrução, fls. 920/922, com as seguintes informações:

- a) Processo TC 08034/13 - Acórdão AC2 TC 4651/2014:

Trata do Pregão Presencial nº 64/2013 e do Contrato PJ 026/2013, celebrado com a licitante vencedora, a empresa Nutricash Serviços Ltda, no valor de R\$ 400.000,00, tendo como objeto os serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, cuja despesa realizada em 2013, em razão da irrelevância do valor, posto que atingiu apenas R\$ 29.638,08 (7,41% do contrato), se encontra regular; e

- b) Processo TC 07064/14 – Acórdão AC2 TC 270/2015:

Cuida do Pregão Presencial nº 506/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 71/2014, tendo como objeto a aquisição de combustível (óleo diesel) e licitante vencedora a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, sem registro de despesa, em 2013, lastreada pelo procedimento licitatório mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Remetido novamente ao **Ministério Público de Contas**, o processo recebeu manifestação meritória por meio do Parecer nº 286/17, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 924/932, com a seguinte sugestão, após comentários e citações:

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas do DER, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2013;
- b) Aplicação de MULTA do art. 56, II e III, da LOTCE, à referida autoridade, em face das irregularidades remanescentes;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do DER no sentido de: 1 - Adotar medidas de recuperação de créditos; 2 - Reduzir a utilização de regime de adiantamento para despesas não apropriadas a seu uso; 3 - Elaborar o QDD com metas planejadas e objetivos traçados na área de atuação mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução; e 4 - Adotar medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade quanto aos servidores cedidos e, bem assim, quanto às demais falhas de gestão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito à(o):

1. Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida flutuante de R\$ 33.433.014,99, sem lastro suficiente para sua cobertura, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Informação incompleta sobre as receitas e despesas do Terminal Rodoviário de Campina Grande, prejudicando a análise comparativa em relação ao ano anterior e especificamente quanto às receitas registradas no SAGRES;
3. Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de R\$ 2.413.959,26;
4. Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários;
5. Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas;
6. Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 43.254,24;
7. Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto;
8. Desapropriações burlando o sistema de controle interno;
9. Ausência documental em processos de desapropriação, viciando os respectivos processos de indenização;
10. Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias no montante de R\$ 616.251,88, devendo o referido montante ser imputado ao Gestor da Autarquia;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

11. Não apresentação do processo administrativo de despesa com a PBPREV no montante de R\$ 6.078.069,00, referente à NE nº 5306, de 27/08/2013, impossibilitando a análise da referida despesa por parte da Auditoria, devendo o referido processo ser exibido quando da apresentação da defesa pelo Gestor;
12. Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD 2013; e
13. Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).

Depreende-se do Parecer ministerial nº 286/17, fls. 924/932, que a eiva principal, que ensejou o Parquet a pugnar pela irregularidade da prestação de contas, foi a não apresentação do processo administrativo de despesas com a PBPREV, relativamente à contribuição previdenciária patronal, no montante, referente à NE nº 5306, item "11", impossibilitando a análise da referida despesas por parte da Auditoria. A Unidade Técnica de instrução constatou desorganização no setor e falha no processamento destas despesas, dificultando a sua fiscalização, o que ensejaria a aplicação de multa e impacto negativo nas contas na visão do Parquet.

Com a devida vênia, o Relator entende que a desorganização no setor e falha no processamento destas despesas não seriam motivos suficientes para reprovação das contas. Não houve qualquer indicativo de desvio de recursos. A própria Auditoria, após a análise da defesa, sugeriu recomendação ao setor responsável do DER no sentido de aprimorar o registro e a comprovação das despesas realizadas.

Relativamente ao **desequilíbrio financeiro**, item "1", o defendente justificou decorrer de restos a pagar cuja cobertura só ocorre por transferência de recursos alocados na Secretaria das Finanças (próprios do Estado ou oriundos de operações de crédito), na ocasião do pagamento da despesa. A Auditoria manteve o entendimento, destacando que a incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo denota desequilíbrio na gestão financeira, podendo comprometer recursos de orçamentos futuros. Posição acompanhada pelo *Parquet*, que sugeriu aplicação de multa.

Compulsando as contas do exercício precedente, 2012 (Processo TC 04789/13, fls. 55 e 67), o Relator verificou que a insuficiência financeira atingiu R\$ 18.160.139,84, enquanto que em 2013, exercício em apreciação, foi reduzida para R\$ 11.673.790,54. Desta forma, apesar de o gestor não ter conseguido reverter a situação, o Relator entende que as medidas adotadas podem minorar a irregularidade, não deixando de reconhecer a dependência do Órgão ao repasses do Estado. Assim, sugere-se recomendação de maior empenho do gestor na busca do equilíbrio financeiro da autarquia.

A irregularidade descrita no item "2", que se refere à **informação incompleta sobre as receitas e despesas do terminal rodoviário de Campina Grande**, originou, após a análise da defesa, fato novo concernente à diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20), item "13", sobre o qual o gestor não apresentou quaisquer justificativas, apesar de intimado, conforme documentos de fls. 908/911. O Relator entende, inobstante a falta de defesa, que a falha contábil deve servir de motivo para recomendar ao gestor a adoção de providências junto ao setor contábil com vistas à correção.

A respeito da **ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de R\$ 2.764.510,82**, item "3", o defendente justificou, em resumo, que procedeu a algumas recomendações do Tribunal em prestações de contas pretéritas e terminou por conceder à iniciativa privada, de forma onerosa, a exploração dos terminais de João Pessoa e Campina Grande, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Contrato DER/PJ 56/2013, publicado no DOE de 04/01/2014. A Auditoria manteve o entendimento, destacando que "cabe ao Administrador adequar-se aos novos padrões da gestão pública e envia esforços reais, passíveis de comprovação, com o intuito de perseguir os melhores resultados quantitativos e qualitativos em relação aos serviços prestados, com aproveitamento maximizado e racional dos recursos disponíveis. A eficiência constitui princípio constitucional, expresso no caput, do art. 37, e deve orientar a atividade administrativa no sentido de atender as necessidades existentes com os meios escassos de que dispõe e a menor custo". O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria, anotando que "a Corte de Contas deve recomendar vivamente a alteração deste quadro deficitário". Posição que o Relator acompanha.

Sobre a falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários, item "4", o gestor alegou que, apesar da inexistência de pessoal qualificado (Advogados) no órgão, procedeu ao levantamento dos débitos existentes para deflagrar a cobrança pelas vias administrativa e judicial, inclusive com as devidas anotações nos órgãos restritivos de crédito (SERASA). A Auditoria manteve o entendimento, anotando que o defendente não acostou quaisquer documentos capazes de comprovar a adoção de medidas com vistas ao recebimento dos débitos, ao passo que destacou informação trazida do preposto do gestor de que não houve ajuizamento de novas ações durante o exercício de 2013. O *Parquet* sugeriu recomendar ao responsável a adoção de providências com vistas à recuperação dos créditos. Posição que o Relator acompanha.

Pertinente à cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, item "5", a Auditoria anotou prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas. O gestor não apresentou justificativas em relação a este item. O *Parquet* sugeriu recomendação ao gestor para que esta situação seja revertida, bem como punição com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. O Relator, acompanhando o Ministério Público, entende que ao gestor deve ser reiterada a recomendação constante de prestações de contas já julgadas de maior atenção aos preceitos legais quando da adoção do instituto da cessão de servidores, sobretudo, observando-se o interesse público.

As despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório, item "6", segundo a manifestação inicial da Auditoria, foram as seguintes:

OBJETO	CREDOR	EMPENHADO	PAGO
Pneus	Pneucar – Com. e Pneus, Peças e Serviços Ltda	73.900,00	73.900,00
Pneus	Distribuidora Veicular Ltda	46.320,00	46.320,00
Material (*)	CWC Distribuidora Ltda	33.285,30	33.285,30
Material (*)	Inovar Tecnologia e Serviços Ltda	21.696,50	21.696,50
Material de expediente	Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda	11.370,74	10.233,78
Material (*)	BJ Comércio de Alimentos Ltda	11.035,40	11.035,40
Material (*)	Vende Tudo Magazine Ltda	10.187,00	10.187,00
TOTAL		207.794,94	206.657,98

(*) Os registros do SAGRES descrevem os gastos como aquisição de material sem maiores especificações, impossibilitando o seu agrupamento.

Em sua peça de defesa, o gestor justificou que a maior parte da despesa foi lastreada por adesão a ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS e algumas outras com base em DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Pneucar – Com. e Pneus, Peças e Serviços Ltda		73.900,00	ARP 108/2012
Distribuidora Veicular Ltda		46.320,00	ARP 108/2012
CWC Distribuidora Ltda		33.285,30	
- Cimento	20.900,00		ARP 075/2012
- Ferramentas	5.137,00		ARP 008/2012
- Terra vegetal e grama	7.248,30		Dispensa
Inovar Tecnologia e Serviços Ltda		21.696,50	
- Peças	5.991,50		Dispensa
- Equipamento de informática	7.875,00		Dispensa
- Material de informática	7.830,00		Dispensa
Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda		10.233,78	ARP 158/2012
BJ Comércio de Alimentos Ltda		11.035,40	
- Ferramentas	10.512,90		ARP 008/2012
- Material elétrico	522,50		ARP 063/2012

Ao analisar a defesa, a Auditoria reduziu o valor da despesa não licitada de R\$ 207.794,94 para R\$ 43.254,24, conforme tabela abaixo:

OBJETO	CREDOR	EMPENHADO	PAGO
Material (*)	Inovar Tecnologia e Serviços Ltda	21.696,50	21.696,50
Material de expediente	Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda	11.370,74	10.233,78
Material (*)	Vende Tudo Magazine Ltda	10.187,00	10.187,00
TOTAL		43.254,24	42.117,28

(*) Os registros do SAGRES descrevem os gastos como aquisição de material sem maiores especificações, impossibilitando o seu agrupamento.

O Relator entende, ante a modicidade do total não licitado, sobretudo em relação ao universo da despesa, que a falha pode ser motivadora apenas de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB.

Um outro ponto destacado pela Auditoria diz respeito ao processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de 233 adiantamentos, item "7", que, segundo anotou, desvirtua a finalidade para a qual o instituto foi criado, ou seja, custeio de pequenos gastos de caráter eventual. Na defesa, o responsável alegou, resumidamente, que a distância das diversas unidades do DER em relação à sede e a especificidade dos serviços e produtos que algumas vezes essas unidades necessitam, tipo reparos rápidos em máquinas complexas e material para serviços de campo não existente no almoxarifado, clamam por urgência nas compras. Adiantou que em 2013 reduziu a quantidade de concessões de adiantamentos em relação a exercícios precedentes e que o valor individual, naquele exercício, foi de R\$ 2.000,00, bem abaixo do limite de R\$ 8.000,00, estabelecido pelo art. 25, § 1º, do Decreto nº 33.670/2013, que trata da Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2013. A Auditoria retorquiu, afirmando, em síntese, que a autarquia, ao utilizar o adiantamento para despesas com atividades inerentes à conservação da malha viária, como se depreende da defesa, "carece de um melhor planejamento, especialmente em relação às necessidades rotineiras inerentes às atribuições que lhe são próprias". O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria, ponderando, entretanto, a redução da prática em relação ao exercício anterior, sem óbice a recomendações para que sejam envidados esforços para abolir ou reduzir tal distorção. Posição que o Relator acompanha.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

Sobre o pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, no montante de R\$ 616.251,88, item "10", a Auditoria, após a análise da defesa, manteve a irregularidade, porém, afastou a imputação anteriormente sugerida, visto que o gestor apresentou os ofícios por ele encaminhados tempestivamente aos órgãos responsáveis (Secretaria de Estado da Infraestrutura e Secretaria de Estado da Administração), contendo os valores necessários à quitação das folhas de pagamento e dos respectivos encargos previdenciários. O Ministério Público junto ao TCE/PB sugeriu recomendar ao gestor que envide esforços junto à Secretaria de Estado da Administração e ao próprio Chefe do Executivo Estadual para que regularize a situação dos repasses, encerrando os atrasos e o prejuízo ao erário. Posição que o Relator acompanha.

As demais falhas, pela natureza ou pelo valor ou por decorrerem de problemas técnicos no sistema de processamento de dados do SIAFI, como desapropriações burlando o sistema de controle interno, item "8", ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações, item "9" e não cumprimento das metas físicas previstas no QDD 2013, item "12", ensejam a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao gestor no sentido de adotar providências com vistas a não mais repeti-las.

Feitas essas observações, e considerando que irregularidades de mesma natureza foram verificadas nas contas de 2012 e 2014, cujas decisões desta Corte consistiram em julgá-las regulares com ressalvas, aplicar multa ao gestor e recomendar-lhe ações corretivas, o Relator vota pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas em apreço;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
- c) Comunicação à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação;
- d) Recomendação ao responsável de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Desequilíbrio financeiro; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas de terminais rodoviários; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades,

¹ 1 - Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida fluante de R\$ 33.433.014,99, sem lastro suficiente para sua cobertura, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas do Terminal Rodoviário de Campina Grande, prejudicando a análise comparativa em relação ao ano anterior e especificamente quanto às receitas registradas no SAGRES; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de R\$ 2.413.959,26; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 43.254,24; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Não apresentação do processo administrativo de despesa com a PBPREV no montante de R\$ 6.078.069,00, referente à NE nº 5306; 11 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD 2013; e 12 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias; 11 - Não apresentação ou encaminhamento incompleto de processos administrativos de despesa com a PBPREV; 12 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD; e 13 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,43 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria², com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação;
- IV. RECOMENDAR ao responsável maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos

² 1 - Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida flutuante de R\$ 33.433.014,99, sem lastro suficiente para sua cobertura, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas do Terminal Rodoviário de Campina Grande, prejudicando a análise comparativa em relação ao ano anterior e especificamente quanto às receitas registradas no SAGRES; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de R\$ 2.413.959,26; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 43.254,24; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Não apresentação do processo administrativo de despesa com a PBPREV no montante de R\$ 6.078.069,00, referente à NE nº 5306; 11 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD 2013; e 12 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03506/14

abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Desequilíbrio financeiro; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas de terminais rodoviários; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias; 11 - Não apresentação ou encaminhamento incompleto de processos administrativos de despesa com a PBPREV; 12 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD; e 13 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 19 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL